


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jundiaí / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6202, Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	1001029-87.2018.8.26.0309
Classe - Assunto	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento
Requerente:	Fatex Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda
Requerido:	Biancheria La Luni Comercio e Importacao

Juiz(a) de Direito: Dr(a). BRENO COLA ALTOÉ

Vistos.

Biancheria La Luni Comercio e Importacao teve sua falência decretada pela sentença de fls. 236/237, datada de 18/11/2019, ocasião em que foi nomeada ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA como administrador judicial.

No que concerne à administração judicial, constata-se que o administrador judicial devidamente nomeado prestou seu juramento legal, conforme documentado nos autos na fl. 245. Ademais, verifica-se a confirmação do trânsito em julgado da decisão declaratória de falência na data de 21 de janeiro de 2020, conforme consta na fl. 246.

Prosseguindo com o trâmite processual, observa-se que foram integradas ao processo as respostas aos ofícios expedidos para diversas instituições financeiras e entidades de mercado, incluindo B3 S.A - Brasil, Bolsa, Balcão (fl. 316), Tanger Sociedade de Crédito Direto S.A (fl. 319), Itaú Unibanco S.A. (fl. 339), Banco Santander (fls. 336 e 457), Caixa Econômica Federal (fls. 459/460), Banco Bradesco (fl. 463) e Sicoob (fl. 469). De tais respostas, constata-se a ausência de ativos financeiros em nome da empresa falida.

Complementarmente, foi realizada averiguação patrimonial, incluindo a busca de bens imóveis em nome da falida no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí (fl. 332/333) e por intermédio do sistema Arisp (fl. 367). Ambas as diligências resultaram infrutíferas. Adicionalmente, o 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí atestou o cumprimento da ordem judicial, com a prenotação de nº 428.987 no título registrado no livro CGI 926.926 (fl. 353/354).

No que tange à pesquisa de ativos financeiros, foi empregado o sistema Sisbajud (fls. 450/451), assim como foram realizadas consultas junto ao Detran SP (fls. 345/351),

1001029-87.2018.8.26.0309 - lauda 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Jundiaí / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6202, Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

verificando-se a inexistência de valores ou veículos passíveis de arrecadação em nome da falida.

Relativamente à situação fiscal da empresa falida, foram anexados ao processo os registros contábeis pertinentes aos exercícios de 2012 a 2014 (anos-calendários 2011 a 2013), como se verifica às fls. 374/449.

A titular da empresa falida, Sra. Leonina da Rocha Pereira, apresentou declaração conforme disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, documentada às fls. 520/552. Ademais, foi publicado o Edital de Convocação de Credores em 24 de fevereiro de 2022, conforme consta às fls. 647/648.

Em continuidade, destaca-se que em 04 de maio de 2022, o administrador judicial apresentou a lista de credores, conforme estabelecido no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, constante às fls. 768/790.

Apresentado relatório previsto no art. 22, II, "e", da Lei de Recuperação Judicial e Falências às fls. 810/819, o qual foi acolhido pelo Ministério Público às fls. 826.

O administrador judicial apresentou edital de encerramento da falência às fls. 830 e seguintes.

O edital previsto no art. 114, § 1º, da Lei nº 11.101/05, disponibilizado no Diário Eletrônico em 30/10/2023 (fls. 837), contudo sem manifestação de credores, conforme certidão de fls. 838.

Em apenso, constam incidentes de classificação de crédito público instaurado pela Fazenda Pública do Município de Jundiaí (já julgado, conforme fls. 108/109 daqueles autos); e de habilitação de crédito, encontrando-se o incidente suspenso, aguardando manifestação do requerente.

É o relatório.

Decido.

Não obstante a formação da universalidade de credores, não houve arrecadação de bens que permitisse a formação da massa objetiva sobre a qual poderia haver satisfação dos interesses creditórios.

Trata-se do caso de falência frustrada, revelando a ausência de utilidade com a perpetuação de atos de arrecadação e encontro de bens, já esgotados na presente via, consoante se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jundiaí / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6202,
Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

verifica das pesquisas de fls. 316, 319, 339, 336, 459/460, 463, 469, 332/333, 367, 450/451 e 345/351, e relatório de fls.810/819.

Publicado o edital do art. 114-A, não houve manifestação de credores interessados no prosseguimento da falência.

Portanto, de rigor a extinção do processo falimentar, nos termos do art. 114-A da Lei nº 11.101/05.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do §3º do artigo 114-A e do artigo 156, ambos da Lei n.º 11.101/2005; e, por consequência, **DECLARO** o encerramento da falência de **Biancheria La Luni Comercio e Importacao**.

Deixo de declarar extintas as obrigações da sociedade falida, tal como previsto no art. 114-A da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020, para preservar os direitos adquiridos pelos credores. Isso porque, com a decretação da falência, estes ficaram submetidos a um novo regime jurídico para pagamento de seus créditos, que incluiu a disciplina para extinção das obrigações, e não podem agora ser prejudicados.

Portanto, o falido fica submetido a todos os efeitos da decretação de sua falência e a as obrigações e dívidas com os credores deverão subsistir até regular prazo prescricional.

Exonero o(a) administrador(a) judicial de suas funções, independentemente de prestação de contas, pois inaplicável no caso concreto, já que não houve realização de ativo ou pagamento aos credores.

Intimem-se as Fazendas Públicas, pelo portal eletrônico.

Oficiem-se a Receita Federal para baixa do CNPJ e JUCESP para os registros necessários no prontuário da sociedade empresária.

Certifique-se nas habilitações eventualmente existentes, com vistas à deliberação acerca da perda de seu objeto.

Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações, publicada por edital esta sentença.

Servirá cópia desta sentença, assinada eletronicamente, como ofício, a ser encaminhada aos órgãos elencados acima, devendo a z. Serventia providenciar o necessário, preferencialmente via e-mail institucional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jundiaí / SP

FORO DE JUNDIAÍ

2ª VARA CÍVEL

Largo São Bento, s/nº, ., Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 2136-6202,
Jundiaí-SP - E-mail: jundiai2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Publique-se e intímese.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**